

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO**

NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO

PAULO CESAR CORREA BORGES

CARLOS ALBERTO MENEZES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito penal, processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carlos Alberto Menezes, Nestor Eduardo Araruna Santiago, Paulo Cesar
Correa Borges– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-045-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito penal. 3.
Processo penal. 4. Constituição I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju,
SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

O Grupo de Trabalho n. 4 - Direito Penal, Processo Penal e Constituição - contou com trinta e três artigos aprovados para as respectivas apresentações, que ocorreram no dia 04 de junho de 2015, sob a coordenação dos penalistas Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (UNIFOR), Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP-Franca) e Prof. Dr. Carlos Alberto Menezes (UFS). Os artigos foram agrupados segundo a temática desenvolvida, permitindo uma interlocução entre os autores e demais debatedores, oriundos de diferentes programas de pós-graduação vinculados ao Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Os desafios contemporâneos das Ciências Penais e das suas interdisciplinariedades com o Direito Constitucional perpassaram as pesquisas apresentadas, propiciando ricos debates, embora premidos pela relação quantidade-qualidade.

Além disso, as perspectivas garantistas e funcionalistas também estiveram presentes nos artigos, propiciando até a busca de superação de uma visão dicotômica das duas correntes. Diversificados foram os temas: a teoria da dupla imputação; responsabilidade penal da pessoa jurídica; direito penal ambiental; tráfico de órgãos; crimes transfronteiriços; criminalidade organizada; doutrina do espaço livre de direito; controle de convencionalidade; criminal compliance; proteção penal dos direitos humanos; multiculturalismo; crimes cibernéticos; crueldade contra animais; direito penal tributário; direito penal do inimigo; expansão do direito penal; e necessidade de descriminalização de certos tipos penais.

Até a teoria geral do processo penal teve sua utilidade questionada. Questões práticas, no âmbito do processo penal foram debatidas, tais como a homologação, ou não, do pedido de arquivamento de investigação criminal, em foro por prerrogativa de função ou em inquérito policial; a execução provisória da pena privativa da liberdade; flexibilização das normas relativas a usuários de drogas; inversão do contraditório; inovação de tese defensiva na tréplica no Júri, o sigilo das votações, fundamentação e a repercussão de seus julgamentos na mídia; psicologia do testemunho; risco no processo penal; medida de segurança; e prisões cautelares.

O Grupo de Trabalho cumpriu seu objetivo de reunir pesquisadores de todo o país para a reflexão teórico-prática de diversos temas que estão presentes na pauta das Ciências Penais, bem como para a atualização e compartilhamento de novos recortes epistemológicos relativos ao Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional.

Os artigos que foram aprovados, pelo sistema do duplo cego, foram submetidos à crítica dos debates proporcionados no Grupo Temático e, uma vez mais, estão sendo publicados no livro que ora se apresenta a toda a comunidade acadêmica, e que permitirão uma análise crítica por aqueles pesquisadores e especialistas que, se não puderam participar dos debates orais, poderão aprofundar a interlocução com os produtos de outras pesquisas, que já vem sendo desenvolvidas e que culminaram com as suas produções e poderão servir de referência para outros estudos científicos.

Isto, por si mesmo, já está a indicar a excelência do resultado final e a contribuição de todos os co-autores e dos coordenadores do livro, para a valorização da Área do Direito.

A oportunidade do livro decorre dos debates atuais sobre o populismo penal que, invariavelmente, recorre a bandeiras político-eleitoreiras, subjacentes a propostas de recrudescimento do tratamento penal para as mais variadas temáticas, sem ao menos ter por parâmetros científicos proporcionados pelos pesquisadores das Ciências Sociais Aplicadas, dentre as quais o Direito e, mais particularmente, o Direito Penal, Processual Penal e Constitucional.

Aracaju-SE, junho de 2015.

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (UNIFOR), Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP-Franca) e Prof. Dr. Carlos Alberto Menezes (UFS).

ATUAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO COMBATE AOS CRIMES TRANSFRONTEIRIÇOS E AMBIENTAIS NA AMAZÔNIA.

BRAZILIAN ARMY COMBAT OPERATIONS IN THE BORDER AND ENVIRONMENTAL CRIMES IN THE AMAZON.

**Leonardo Leite Nascimento
Bruno Costa Marinho**

Resumo

A Constituição Federal de 1988 tutela o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo responsabilidades ao Poder Público e a todos, no intuito de se evitar a degradação dos bens ambientais e preservá-los para a presente e futuras gerações. Especificamente, na fronteira amazônica, os militares das Forças Armadas, sobretudo do Exército Brasileiro, por vezes são a única presença do Estado, com a árdua missão, de diuturnamente, defender o território e manter a soberania, além das atribuições subsidiárias de atuar por meio de ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais. Nesta problemática, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a obras doutrinárias, legislação nacional, documentos oficiais e outras fontes relacionadas à temática, com o objetivo de se analisar os instrumentos legais que respaldam a atuação dos Pelotões Especiais de Fronteira do Exército, em funções típicas de polícia judiciária, na faixa de fronteira amazônica, coibindo crimes transfronteiriços e ambientais, e a importância das Operações Conjuntas.

Palavras-chave: Exército brasileiro, Atribuições subsidiárias, Delitos transfronteiriços e ambientais.

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of 1988 protects the environment as an asset of common use and essential to a healthy quality of life, imposing responsibilities to the Government and to all in order to prevent degradation of environmental goods and preserve them for the present and future generations. Specifically, in the Amazon border, the armed forces personnel, especially the Brazilian Army, are sometimes the only presence of the State, with the difficult task of day and night, defend territory and maintain the sovereignty, beyond the remit of subsidiaries act through preventive and repressive action against cross-border and environmental offenses. On this issue, the literature was used, the doctrinal works, national legislation, official documents and other sources related to the theme, with the aim of analyzing the legal instruments that support the activities of the Army Special Border Platoons in typical functions of judicial police in the Amazon border area, curbing cross-border and environmental crimes, and the importance of Joint Operations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian army, Subsidiaries acting, Cross-border crime and environmental.

1 Introdução

O meio ambiente é tutelado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo responsabilidades ao Poder Público e a todos, bem como, sanções civis, administrativas e penais, esta como *ultima ratio*, no intuito de se evitar a degradação dos bens ambientais e preservá-los para a presente e futuras gerações (art. 225, caput e § 3º, da CF/88).

A característica mais importante do meio ambiente é sua unicidade, justamente por ser junção de todos os fatores físicos, químicos e biológicos que permitem a vida no planeta, de forma que qualquer alteração em algum de seus aspectos, natural, artificial e cultural, por menor que seja, causa um efeito que impacta o todo.

Decerto, que a ação antrópica gera modificações de difícil, se não impossível, recuperação, no sentido de não poderem ser os biomas degradados repostos ao *status quo ante* da intervenção humana. No entanto, é inimaginável a vida humana, na ótica de sua existência atual, em sociedade de consumo, totalmente desassociada de algum tipo de impacto ao ambiente, contudo, este não pode afetar o seu equilíbrio e prejudicar a qualidade de vida de outrem.

Sendo assim, depreende-se que o homem é o maior responsável pela preservação da natureza e pelo desenvolvimento econômico e social da própria espécie, devendo limitar seus anseios imediatos pela necessária preocupação em dispor, de forma racional e equilibrada, dos bens ambientais disponíveis para conservá-los às futuras gerações e garantir condições essenciais de vida a todos os presentes. (NASCIMENTO; SILVA FILHO, 2014, p. 198).

Neste ínterim, o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano. (SILVA, J., 2011, p. 30).

De forma que, no intuito de manter o equilíbrio ambiental, frente à ineficácia das normas meramente administrativas e como última medida, destaca-se a tutela penal, por se caracterizar pela necessária atuação do Estado com a positivação de tipos penais normativos próprios e com seu poder de polícia para coibir ilícitos que afetem, mesmo

que potencialmente, a integridade do meio ambiente. Ou seja, o caráter transindividual e difuso dos bens jurídicos ambientais fazem com que a tutela penal atue de forma preventiva, com base não no usual dano, todavia no perigo, abstrato e concreto.

Sobre tal, cabe destacar o que depreende Jesus (2010, p. 229):

Os crimes de perigo se diferenciam dos crimes de dano. Crimes de dano são os que se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico. [...] Crimes de perigo são os que se consumam tão só com a possibilidade de dano. [...] O perigo pode ser: 1. Perigo Presumido (ou abstrato) – quando é considerado pela lei em face de determinado comportamento positivo ou negativo. É a lei que o presume *juris et de jure*. Não precisa ser provado. Resulta da própria ação ou omissão. 2. Perigo concreto: é aquele não presumido, isto é, que precisa ser investigado e comprovado.

Alinhado ao supracitado posicionamento, os irmãos Passos de Freitas (2000, p.30) asserem que:

[...] a luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam.

Em contrário senso, Hassemer (1998, p. 27-29) infere que o objetivo de prevenção é inerente ao direito ambiental, de forma que o emprego da norma penal na proteção ambiental é ineficiente, avultando efetivamente sua finalidade repressiva. Ele destaca que criminalizar condutas degradantes ao meio ambiente, em face do perigo, não tem eliminado ou reduzido os impactos inerentes a ação humana, pelo contrário, os resultados têm sido sofríveis.

Na mesma direção, para Roxin (1993, p. 28) a intervenção do Direito Penal somente pode se dar em último caso, como *ultima ratio*, em que não sejam suficientes outros procedimentos para preservar ou reinstaurar a ordem jurídica.

Por todo o exposto, depreende-se que a norma penal visa o alcance do controle social, com foco imediato na prevenção e na repressão, de forma que, quanto a bens jurídicos difusos e coletivos, convém ser considerada que há uma necessária e racional expansão da criminalização de condutas ofensivas.

Neste sentido, deve ser dada especial atenção ao meio ambiente, já que este caracteriza-se por uma elevada relevância social e, por isso, é acompanhado por mandamentos constitucionais criminalizadores, como o previsto no art. 225, §3º, da CF/88, *in verbis*: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nesta senda, no combate aos ilícitos transfronteiriços e ambientais nos limites setentrionais do nosso País, no caso nas fronteiras, por vezes invisíveis, da Amazônia brasileira, avulta de importância a atuação dos soldados do Exército, a fim de dar a efetividade necessária às normas penais afetas à tutela deste valioso patrimônio nacional, conforme substanciado no art. 225, §4º, da CF/88.

Tal assertiva se faz realidade, uma vez que em tais rincões, as Organizações Militares do Exército Brasileiro na fronteira, rotineiramente, são a única presença do Estado, que se faz ausente, entre outros aspectos fundamentais, salvo nas Operações Conjuntas, na alocação de polícia judiciária, seja do âmbito federal quanto estadual, para a repressão de crimes de tais natureza.

Neste ínterim, tal estudo objetiva analisar os instrumentos legais que respaldam a atuação dos militares da Força Terrestre, em funções típicas de polícia judiciária, na faixa de fronteira amazônica, coibindo crimes transfronteiriços e ambientais, e demonstrar a importância das Operações Conjuntas.

2 Crimes ambientais

A Constituição de 1988, alçou o meio ambiente à condição de direito fundamental, ao estabelecer em seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Portanto, segundo Medeiros (2004, p. 118):

Ao tratarmos do direito fundamental à proteção do meio ambiente, podemos classificá-lo como direito de defesa quando a norma expressamente proíbe que se afete, de qualquer forma, o meio ambiente, preservando e restaurando processos ecológicos essenciais para prover o manejo ecológico de espécies e ecossistemas [...]. Já no que concerne aos direitos a prestações, salientamos que o direito fundamental à proteção ambiental se enquadra como direito a prestações no sentido de exigir do Estado e da coletividade ações de proteção.

De forma que, para garantir essa proteção ao meio ambiente, inclusive para as gerações vindouras, sua tutela tem sido tratada em três áreas distintas: a cível, a administrativa e a criminal.

É relevante destacar, ainda, que o meio ambiente passou a ser objeto de preocupação e proteção por parte do direito há bem pouco tempo, em especial pelo direito penal brasileiro desde o final do século XX. Segundo Bozola (2012, p. 1154):

A proteção ao meio ambiente, desde a década de 80 do século passado, tornou-se tema fundamental. Fatos como a explosão demográfica, o advento de novas tecnologias e avanços científicos, o degelo dos pólos, a redução da camada de ozônio e a destruição da flora conduziram à consciência da defesa e preservação ambiental, que se elevou à condição de gênero de primeira necessidade.

A defesa do meio ambiente passou, sob o clima da pressão da mídia, a ser considerada como algo politicamente correto, perdendo racionalidade e ganhando radicalidade, e isso desaguou na exigência de uma forte tutela no campo do Direito Penal.

Neste ínterim, Fiorillo e Conte (2012, p.18) asserem que:

Para ser legítima a tutela penal, é necessário que o bem seja “digno” dessa proteção, e que a lesão ou ameaça efetivamente mereça uma sanção penal. A imprescindibilidade da tutela penal deve ser observada tendo em vista a proporcionalidade entre a relevância do bem jurídico protegido e as consequências sociais estigmatizadoras, inexistentes nos outros ramos do direito.

Por certo, a tutela ambiental pela norma penal se mostra legítima, afinal, seu caráter difuso e intrinsecamente relacionado à existência da vida no planeta, a fazem imprescindível para a sociedade. Contudo, cabe a ressalva de que as características particulares da matéria ambiental, como a imaterialidade de alguns bens supraindividuais e a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas, impedem por vezes seu enquadramento no direito penal tradicional. (FIORILLO; CONTE, 2012, p. 20-24).

Nesta senda, o legislador procurou delinear tal tutela com o estabelecimento dos crimes ambientais, conforme a Lei n. 9.605, de 1998, os quais podem ser classificados em crimes contra a fauna, contra a flora, poluição, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental.

A referida norma legal inovou por não utilizar o encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, pela responsabilização penal da pessoa jurídica e pela valorização da intervenção da Administração Pública. (MACHADO, 2014, p. 831).

Cabe citar, no entanto, que existe uma lacuna normativa no que se refere ao combate à biopirataria, ou crime contra o patrimônio genético, haja vista que tal bem jurídico ambiental ainda não é regulado por lei, não estando tipificada em nosso ordenamento jurídico, proporcionando inúmeros prejuízos para o Brasil, para os povos

indígenas e para as populações tradicionais. (ALENCAR; DANTAS; MINAHIM, 2008, p. 209).

Finalmente, se depreende a importância da matéria ambiental, haja vista sua imprescindibilidade a própria existência de vida no planeta, de forma que sua tutela na alçada penal se mostra necessária, com a devida prudência. Afinal, o dever de preservar o meio ambiente é de toda sociedade, no entanto, este, em face do direito penal ser a *ultima ratio*, não pode ser eivado de um fundamento que lhe confira legitimidade como dever de garantia.

3 Atuação dos Pelotões Especiais de Fronteira do Exército na Amazônia

Atualmente, o Exército Brasileiro dispõe de uma grande quantidade de soldados baseados na Amazônia, cerca de 27.015 militares (BRASIL, 2012, p. 236), distribuídos em 5 (cinco) Brigadas de Infantaria de Selva, 2 (duas) Regiões Militares (BRASIL, 2012, p. 113-116) e 2 (dois) Comandos Militares de Área (BRASIL, 2014). Tal prioridade se justifica haja vista o valor estratégico e econômico da Floresta Amazônica para o Brasil e o interesse global na área, em face de suas vastas riquezas já conhecidas e outras ainda imensuráveis e a sua imensidão territorial agravada por um grande vazio demográfico e um isolamento do centro de poder político e econômico do país .

De tal maneira que o posicionamento nacional para a região, ainda hoje, se traduz na ocupação e no estímulo ao desenvolvimento socioambiental para firmamento da soberania, ou seja, o Estado brasileiro necessita se fazer presente em todas as localidades, precipuamente as isoladas e fronteiriças, por meio de políticas públicas que as configurem como integradas ao território nacional.

Todavia, infelizmente, tais vertentes ainda não se coadunam efetivamente em ações concretas, salvo a presença militar das Forças Armadas e sua interoperabilidade na Amazônia, cujo conceito foi estabelecido no Livro Branco de Defesa (BRASIL, 2012, p.259) como a “capacidade das forças militares nacionais ou aliadas de operar efetivamente, de acordo com a estrutura de comando estabelecida, na execução de uma missão de natureza estratégica ou tática, de combate ou logística, em adestramento ou instrução”.

Assim, na Amazônia, a Força Terrestre atua como braço isolado e fundante do Estado na Fronteira, por intermédio de suas Organizações Militares de Fronteira, em especial os Pelotões Especiais de Fronteira; a Força Aérea se destaca no monitoramento do espaço aéreo e na atuação, por meio do Plano de Apoio a Amazônia, no transporte aéreo mensal de suprimentos que executa até as Organizações Militares na Fronteira, em especial as do Exército, maior efetivo na área; e a Marinha do Brasil no patrulhamento das principais vias fluviais da região.

Por certo, a presença da Força Terrestre em locais estratégicos é imprescindível para a defesa das fronteiras amazônicas, sendo fundamental à garantia da soberania brasileira, precipuamente, em face da ausência dos demais entes estatais. Tal assertiva é corroborada com o posicionamento de Fontes (2010, p. 3-4):

O que ainda se observa é uma fronteira praticamente abandonada, principalmente nas regiões Norte e Centro-oeste. Em muitos rincões nas fronteiras deste país apenas pequenos pelotões de fronteira do Exército representam não só a única expressão do Estado como também a única população não indígena da região.

Resta óbvia, portanto, a constatação de que o imenso vazio demográfico de nossas fronteiras e a quase completa ausência do poder estatal na região, são fatores que facilitam consideravelmente as atividades de organizações criminosas internacionais, com consequências que são paradoxalmente percebidas com mais intensidades nos grandes centros urbanos.

Ou seja, hoje, um pelotão de fronteira atua na defesa, na preservação da ordem pública, em especial no combate aos crimes ambientais e transfronteiriços, e da incolumidade das pessoas, promovendo a dignidade das populações locais, ao prover a sobrevivência e a execução de serviços diversos, como saúde e educação, à comunidade civil que vive nas imediações, dando a estes brasileiros índios, caboclos e ribeirinhos, o orgulho e a certeza de que fazem parte do Brasil.

Nesta senda, existem um total de 28 (vinte e oito) Organizações Militares do Exército Brasileiro na Fronteira, sendo 2 (duas) Companhias de Fronteira (CEF) – em Eptaciolândia/AC e Clevelândia do Norte /AP, 22 (vinte e dois) Pelotões de Fronteira (PEF) – em Roraima (Bonfim, Normandia, Pacaraima, Surucucu, Auaris e Uiramutã), no Amazonas (Yauaretê, Querari, São Joaquim, Cucuí, Maturacá, Pari-cachoeira, Tunuí, Palmeiras do Javari, Ipiranga, Vila Bittnecourt e Estirão do Equador), no Acre (Assis Brasil, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus), em Rondônia (Príncipe da Beira) e no Pará (Tiriós) e 3 (três) Destacamentos de Fronteira (Dst Fron) – em São Salvador/AC, Marechal Thaumaturgo/AC e Vila Brasil/AP, perfazendo um efetivo aproximado de

2.000 militares (BRASIL, 2014), alocados ao longo de uma extensão aproximada de 12.000 Km de fronteiras terrestres na Amazônia brasileira. (BRASIL, 2012, p. 13).

Segundo Mattos (2010, p. 2):

As 'preocupações' existentes por parte Exército na Amazônia, segundo sua missão constitucional, podem ser traduzidas em quatro grandes questões: assegurar a soberania nas fronteiras terrestres, dissuadir e combater atividades ilícitas, proteger as riquezas do subsolo e dar credibilidade às ações de defesa da área.

Há que se destacar que na Amazônia nada se faz sozinho. A atuação conjunta e o entendimento da perfeita necessidade de integração do Exército com as demais Forças (Marinha e Aeronáutica), com as Instituições e Órgãos do Poder Público (Polícia Federal, Receita Federal, Polícia Militar Estadual, FUNASA, FUNAI, IBAMA, DNIT, Ministério das Cidades, entre outros) e, também, com a população da área é que permitem que essas ações tenham alto índice de sucesso.

Por todo exposto, pode-se verificar que a interoperabilidade entre as Forças Armadas na Amazônia é uma necessidade, bem como, que a atuação do Exército na faixa de fronteira, apesar de muitas vezes solitária, depende do apoio das demais instituições e órgãos do poder público para conferir maior eficácia à sua nobre missão.

3.1 Legalidade no combate aos ilícitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira

Inicialmente, cumpre discorrer o que prevê a Carta Magna quanto à finalidade constitucional das Forças Armadas, em especial no art. 142, caput, *in verbis*: “[...] destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Ou seja, facilmente se depreende que a atividade primordial da Marinha, da Aeronáutica e do Exército é a defesa do País contra ameaças, externas e internas, que ameacem o fundamento constitucional da soberania (art. 1º, inciso I, da CF/88), afetem a manutenção dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e a lei e a ordem. Convém pontuar, que tal emprego depende da aquiescência do Presidente da República (art. 84, XIII, da CF/88).

Outrossim, o mesmo artigo, mais precisamente seu § 1º, assim estabelece: “Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas”.

Tal norma jurídica em questão é a Lei Complementar (LC) nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pelas LC nº 117, de 2 de setembro de 2004, e 136, de 25 de agosto de 2010, cujo parágrafo único prevê: “Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar”.

Neste aspecto, há o destaque para o emprego das Forças Armadas no combate aos ilícitos transfronteiriços e ambientais, com a devida preservação de competências exclusivas das polícias judiciárias, por meio de ações preventivas e repressivas, no mar, nas águas interiores e na faixa de fronteira terrestre, esta última, assim considerada como: “A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres [...] considerada fundamental para defesa do território nacional” (art. 20, §2º, da CF/88).

Nesta senda, no que tange a faixa de fronteira, cabe citar o pontuado no Livro Branco de Defesa (BRASIL, 2012, p. 15):

Embora este conceito esteja preliminarmente ligado à Defesa Nacional, a preocupação com o adensamento e a gradativa presença brasileira ao longo da faixa refletem a prioridade atribuída ao desenvolvimento sustentável, à integração nacional e à cooperação com os países fronteiriços nos aspectos referentes à segurança e ao combate aos ilícitos transnacionais.

As referidas atribuições subsidiárias, que poderão ser executadas isoladamente ou em cooperação com outros órgãos do Poder Executivo e de Segurança Pública, constituem-se no patrulhamento; na revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e na realização de prisões em flagrante delito; que estão definidas, em rol não taxativo, nos incisos I a III, do art. 16-A, da referida LC.

Um exemplo recente desta atuação subsidiária são as Operações Ágatas realizadas a partir de 2011 nas faixas de fronteira, com o objetivo de prevenir e reprimir ilícitos transnacionais, conforme previsto no Plano Estratégico de Fronteiras, criado pelo Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011. Segundo o Ministério da Defesa (BRASIL, 2015), especificamente na Amazônia, já foram realizadas 5 (cinco) Operações Ágatas entre 2011 a 2013, conforme tabela adaptada a seguir:

Tabela 1 – Abrangência de cada Operação realizada (BRASIL, 2015, adaptada)

ÁGATAS	I	III	IV	VI	VII
Período	Ago/2011	Nov/2011	Mai/2012	Out/2012	Mai - Jun/2013
Estados abrangidos	AM	AM/AC/ RO/MT/ MS	AM/PA/ AP/RR	AC/RO/ MT/MS	AM/PA/ AP/RR/ AC/RO/ MT/MS/ PR/SC/ RS
Países fronteiriços abrangidos	Colômbia, Peru e Venezuela	Bolívia, Peru e Paraguai	Guiana, Guiana Francesa, Suriname e Venezuela	Bolívia e Peru	Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana, Guiana Francesa, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela
Efetivos mobilizados	3.044	7.195	8.304	13.162	31.263

Cabe ainda citar, a previsão de cooperação de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução aos órgãos federais na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, nos termos do art. 17-A, inciso III, da LC nº 97/99, incluído pela LC nº 117/04.

Outrossim, no que tange à legalidade de atuação do Exército no combate aos delitos ambientais, cabe citar o item 6, da Portaria do Comandante do Exército nº 061, de 16 de fevereiro de 2005, que aprovou a Diretriz Estratégica para Atuação na Faixa de Fronteira contra Delitos Transfronteiriços e Ambientais, estabelecendo os principais ilícitos que devem ser alvo de repressão por parte da Força Terrestre, *in verbis*:

A atuação da F Ter na prevenção e na repressão aos delitos ambientais deve estar focada, em princípio, sobre os seguintes ilícitos:

- a) a prática de atos lesivos ao meio ambiente, definidos na Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 Fev 98; no Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 Set 75; e no Código de Proteção à Fauna – Lei nº 5.197, de 03 Jan 67;
- b) a exploração predatória ou ilegal de recursos naturais (Lei nº 9.605, de 12 Fev 98); e
- c) a prática de atos lesivos à diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, definidos na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 Ago 01.

Ainda a supracitada norma castrense vinculou a prevenção e a repressão aos delitos ambientais às atividades previstas na Lei Complementar nº 97, de 1999, que regula o assunto.

Ou seja, todo esse arcabouço jurídico têm por objetivo respaldar a atuação do soldado que efetivamente é treinado para a guerra, e demonstra o reconhecimento do País quanto a transversalidade dos temas de segurança e de defesa em face das implicações atuais para a proteção da soberania ligadas a inúmeros problemas, como “[...] as drogas e delitos conexos, a proteção da biodiversidade, a biopirataria, a defesa cibernética, as tensões decorrentes da crescente escassez de recursos, os desastres naturais, ilícitos transnacionais, atos terroristas e grupos armados à margem da lei”. (BRASIL, 2012, p. 28).

Desta feita, nos supracitados normativos legais estão o amparo a atuação das tropas do Exército, em especial dos Pelotões Especiais de Fronteira, nos limites do território amazônico. De forma, que executam diuturnamente importantes ações para combater os crimes contra o meio ambiente e na faixa de fronteira, em face da ausência do Estado, nas localidades isoladas onde geralmente estão instalados os pelotões, e de autoridades de polícia judiciária, tanto federal quanto civil, cujas atribuições estão previstas no art. 144, §1º, incisos I a IV, e §4º da CF/88, respectivamente, e infelizmente, nestes locais não cumprem seus papéis constitucionais.

4 A importância da realização de Operações Conjuntas

Diversas operações conjuntas são desenvolvidas na região amazônica com a finalidade de minimizar a ausência dos demais órgãos do Estado e aumentar a eficácia do combate aos delitos ambientais. Sobre tal, serão expostos alguns resultados, em

especial, no tocante à defesa do meio ambiente e ao combate à ilícitos transfronteiriços em regiões da faixa de fronteira.

Sobre tais atividades de atuação conjunta das Forças Armadas com entidades e órgãos públicos no combate aos supracitados ilícitos é imperioso se ater que, por se tratarem de operações de grande vulto, por vezes, o principal objetivo alcançado pode ser mais observado na parte preventiva, afinal os infratores tomam ciência da presença do Estado e acabam não praticando os delitos, naquele determinado momento.

De forma que, a seguir serão analisados alguns resultados obtidos em operações conjuntas na Amazônia, conforme informados pelo Comando Militar da Amazônia, com foco especificamente nas atividades relacionadas aos delitos ambientais e transfronteiriços, por serem o objeto do presente trabalho.

4.1 Operação Ágata

Segundo informações contidas no sítio eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Defesa, exclusivamente para as Operações Ágata, as mesmas se configuram em ação de natureza militar conduzida pelas Forças Armadas, esporadicamente, ao longo das fronteiras do país. (BRASIL, 2015).

Ainda segundo a mesma fonte, as operações fazem parte do Plano Estratégico de Fronteiras do Governo Federal, onde militares das três Forças Armadas, sob a coordenação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, contando ainda com a participação de 12 (doze) ministérios e 20 (vinte) agências governamentais, realizam missões destinadas a coibir narcotráfico, contrabando e descaminho, tráfico de armas e munições, crimes ambientais, imigração e garimpo ilegais. (BRASIL, 2015).

Além das tropas e agências federais, atuam também nas operações agentes de segurança pública nos níveis estaduais e municipais, o que amplia ainda mais a abrangência e importância das atividades.

A seguir será apresentada uma tabela com resultados obtidos por intermédio de relatórios fornecidos pelo Comando Militar da Amazônia (Brasil, 2014a), na qual podem ser observados os resultados alcançados, em especial, no combate aos delitos ambientais e transfronteiriços.

Tabela 2 – Resultados das Operações Ágatas na Amazônia Ocidental (BRASIL, 2014a)

Operação	Resultado
Ágata I	Fiscalização e autuação de 2 madeireiras ilegais em São Gabriel da Cachoeira
	Fiscalização e autuação de 3 madeireiras ilegais em Tabatinga
	Apreensão de madeira (608 toras) em São Gabriel da Cachoeira
	Inibição das atividades de implantação de novo garimpo no Igarapé das Antas.
	Apreensão de pessoal e material no garimpo na Serra dos Porcos.
Ágata VI	Apreensão de Madeira (10 m ³) em Rondônia
Ágata VII	Apreensão de Madeira (2600 m ³) no Acre e no Amazonas.
Ágata VIII	Apreensão de Madeira (33 m ³) ao longo da área de operações.
	Apreensão de Pescado (410 kg)

Pela leitura da tabela, fica bem claro que as apreensões são mais expressivas em relação a extração ilegal de madeira, visto que é muito mais difícil retirar grandes quantidades de madeiras de circulação quando as operações são deflagradas, o que não ocorre com relação a outros ilícitos, tais como o tráfico de animais silvestres, pescado ou mesmo a biopirataria; que simplesmente param de operar durante as ações governamentais.

Cumpra por bem, também apresentar todos os resultados no combate a ilícitos, ambientais e transfronteiriços, da última operação realizada na Amazônia Ocidental, conforme divulgados no Portal G1/AM (SEVERIANO, 2014):

Tabela 3 – Resultados da Operação Ágata 8 na Amazônia Ocidental (SEVERIANO, 2014)

Ação	Quantitativo
Inspeções/vistorias (carro, coletivo, caminhões, pessoas, aeronaves e outros)	5.469
Patrulhas navais, aéreas e terrestres	340
Embarcações inspecionadas/notificadas/apreendidas	6.641
Armas e munições apreendidas	33
Combustíveis	5.564 litros
Madeira ilegal	33m ³
Mercadoria contrabando ou descaminho	R\$ 166.080,00 (cento e sessenta e seis mil e oitenta reais)
Drogas	1.088 kg

Com isso, se verifica que a simples deflagração das atividades inerentes à operação conjunta, por certo inibem as práticas de ilícitos no período, o que todavia não impede, que os resultados obtidos sejam relevantes e demonstrem o quanto é

fundamental à garantia da soberania brasileira na faixa de fronteira amazônica a realização regular de tais atividades.

4.2 Operação Hiléia Pátria

Cumpram também, destacar a realização da Operação Hiléia Pátria, desenvolvida conjuntamente com o IBAMA, com a particularidade desta atuação conjunta ter sido realizada fora da faixa de fronteira. De forma que, por este motivo, o Exército Brasileiro não atuou amparado pelo poder de polícia no combate aos crimes ambientais e transfronteiriços, desta vez, seu emprego foi em apoio ao referido Órgão Federal, na repressão a delitos de repercussão nacional e internacional, por meio da prestação de apoio logístico, inteligência, comunicações e instrução; condicionantes que permitem ser tal tipo de apoio desenvolvido em qualquer parte do território nacional.

Nesta operação, por se tratar de combate a desmatamentos ilegais, com a venda de grandes quantidades de madeiras brutas e beneficiadas, o resultado das apreensões foi de grande monta, assim como os valores aplicados em multas por parte do IBAMA, conforme pode-se verificar na tabela a seguir, segundo dados do Comando Militar da Amazônia (BRASIL, 2014b).

Tabela 4 – Resultados da Operação Hiléia Pátria nos Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso e Rondônia (BRASIL, 2014b)

Atividade	Quantidade
Aplicação de multas	R\$ 9.512.626,96 (nove milhões quinhentos e doze mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos)
Apreensão de caminhões	15
Apreensão de tratores	23
Apreensão de motores	09
Apreensão de madeira beneficiada	1721,33 m ³ o que corresponde a aproximadamente R\$ 483.981,00 (quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais)
Apreensão de madeira bruta	6431,46 m ³ o que corresponde a aproximadamente R\$ 942.637,00 (novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais)
Apreensão de armas	04
Prisões em flagrante delito	12

Sendo assim, em face dos dados apresentados nas supracitadas Operações, pode-se observar a importância da atuação conjunta das Forças Armadas com outras entidades e órgãos públicos, demonstrando o quanto é fundamental para o combate aos ilícitos transfronteiriços e ambientais, não somente na faixa de fronteira amazônica.

Considerações finais

Por todo o exposto, pôde-se verificar a importância geopolítica, estratégica e social da atuação dos soldados do Exército na faixa de fronteira, sendo fundamental para a garantia da soberania, segurança, integração e desenvolvimento do país como um todo, afinal os trabalhos desenvolvidos naqueles rincões do Brasil impactam diretamente ou indiretamente as vidas de todos os brasileiros, tanto das comunidades locais de fronteira quanto dos grandes centros urbanos do país.

De forma que, o respaldo jurídico constitucional e infraconstitucional à tão nobre missão cumprida pelas organizações de fronteira do Exército na Amazônia, retratam, por vezes, a legalidade de seu emprego nas atribuições típicas de polícias judiciárias, por força da ausência, consciente, do Estado.

Contudo, cabe ressaltar que o fim supremo da Forças Armadas de um país, impreterivelmente, é a defesa soberana da pátria, de forma que há necessidade de se fomentar um maior comprometimento dos demais órgãos políticos e, precipuamente, de segurança pública do País, visando uma efetiva e regular cooperação e atuação na faixa de fronteira, não somente por ocasião das operações conjuntas anualmente realizadas.

Estes não podem permanecer inertes, delegando relevante responsabilidade à atuação patriótica do Exército Brasileiro e seus soldados, que labutam, diuturnamente, em prol da vida, do combate e do trabalho nas localidades isoladas da Hileia e da manutenção da integridade do território do Brasil.

Referências

ALENCAR, Aline Ferreira de; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho; e MINAHIM, Maria Auxiliadora. A necessidade de tutela contra a biopirataria na Amazônia. *In: Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*. Ano-6. Nº 11-12-13. Jul-Dez/2008. Manaus: UEA Edições, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2014.

_____. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Planalto**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>. Acesso em: 30 out. 2014.

_____. Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004. Altera a Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. **Planalto**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp117.htm#art18vi>. Acesso em: 30 out. 2014.

_____. Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa. **Planalto**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp136.htm#art1>. Acesso em: 30 out. 2014.

_____. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Comando Militar da Amazônia. **Resultados das Operações Ágatas na Amazônia Ocidental**. Manaus, 2014.

_____. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Comando Militar da Amazônia. **Resultados da Operação Hiléia Pátria nos Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso e Rondônia**. Manaus, 2014.

_____. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Estado-Maior do Exército. **Portaria n. 061**, de 16 de fevereiro de 2005. Aprova a Diretriz Estratégica para Atuação na Faixa de Fronteira contra Delitos Transfronteiriços e Ambientais. Brasília, DF, 2005.

_____. Ministério da Defesa. **Livro Branco de Defesa**. Brasília, 2012. 276 p. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/lbdn.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2014.

_____. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Quartéis por Estado**. Disponível em: <http://www.eb.mil.br/quarteis-por-estado1?p_p_id=omporestado_WAR_omPorEstadoportlet&p_p_lifecycle=0&>. Acesso em: 30 out. 2014.

_____. Ministério da Defesa. **Operação Ágata**: Edições já realizadas. Disponível em: <<http://agata8.defesa.gov.br/edicoes-ja-realizadas.shtm>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

BOZOLA, Túlio Arantes. A proteção penal ambiental através dos crimes de perigo abstrato. *In*: **Anais do [Recurso eletrônico] XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. –

Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONTES, Sérgio Lúcio M. S.. A Segurança Pública na Amazônia: situação atual (monitoramento de fronteiras, presença estrangeira, atuação de ONG, ilícitos transnacionais e perspectivas futuras). *In: Seminário de Segurança da Amazônia*. Manaus: SAE, 2010. Disponível em: <<http://www.sae.gov.br/seminarioamazonia/wp-content/uploads/2010/08/Artigo-Dr-Sergio-Fontes-DPF.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2014.

HASSEMER, Winfred. A preservação do ambiente através do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 22, 1998.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal - Parte Geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22 Ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

MATTOS, Luis Carlos Gomes. O Exército Brasileiro na Defesa da Soberania na Amazônia. *In: Seminário de Segurança da Amazônia*. Manaus: SAE, 2010. Disponível em: <http://www.sae.gov.br/seminarioamazonia/?page_id=84>. Acesso em: 30 out. 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

NASCIMENTO, L. L.; SILVA FILHO, E. C.. Recursos hídricos transfronteiriços: A aplicação da Ação Civil Pública como instrumento de tutela do meio ambiente. *In: Livia Gagher Bosio Campello; Consuelo Yatsuda Moromizato; Rosangela Lunardelli Cavallazzi. (Org.). Direito Ambiental III: XXIII Congresso Nacional do Conpedi*. 23ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 196221.

PASSOS DE FREITAS, Wladimir; PASSOS DE FREITAS, Gilberto. **Crimes contra a Natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. 2. ed. Trad. A. P. dos Santos e L. Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1993.

SEVERIANO, Adneison. Operação Ágata apreende mais de 1t de drogas no AM e outros 3 estados. **Portal G1/AM**, 31 maio 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2014/05/operacao-agata-apreende-mais-de-1t-de-drogas-no-am-e-outros-3-estados.html>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.